

PARECER Nº 1079 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar e sistematizar a legislação existente sobre idosos no Município de Paulo, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher (fls. 83), deferido pelo Presidente da Câmara em 30/06/2010.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em suas informações de fls. 110/129, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original. À parte as considerações de mérito, sobre as quais não nos cabe opinar, as considerações jurídicas podem ser assim resumidas:

1) exclusão dos artigos 16 a 20; 35 a 37; 38 a 39; 40 correspondentes a leis consolidadas objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, julgadas procedentes, ainda não transitadas em julgado;

2) exclusão dos artigos 47 a 49 correspondentes à Lei nº 12.627/98, declarada inconstitucional na ADIN nº 063.959-0, julgada procedente com trânsito em julgado;

3) artigo 28, inciso II: supressão à referência ao Centro de Apoio Social e Atendimento (CASA), órgão extinto pelo Decreto nº 41.731/02;

4) alteração da redação do artigo 83 que trata da revogação das leis em virtude de sua consolidação para desmembrá-lo em dois, o primeiro relacionado às revogações parciais (de dispositivos ou expressões) e o segundo contemplando as leis a serem revogadas integralmente;

5) necessidade da inclusão da Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que versa sobre o Disque Idoso.

Foram encampadas as sugestões e correções constantes dos itens 2, 3, 4 e 5.

O item 1 não foi encampado porque no momento da fixação das normas que norteariam os trabalhos de consolidação restou fixado o entendimento de que as leis contra as quais haviam sido propostas ações diretas de inconstitucionalidade, porém, sem decisão definitiva transitada em julgado, deveriam ser incluídas no texto consolidado.

Este entendimento deriva da circunstância de que não compete a esta Comissão exercer juízo sobre a constitucionalidade de leis já promulgadas. Esta tarefa, depois de promulgada a lei, é competência constitucional privativa do Poder Judiciário, de forma que, sem uma decisão definitiva daquele poder, no sentido de suspender a eficácia de uma norma por vício de inconstitucionalidade, seu comando normativo continua vigente, razão pela qual, desde que haja pertinência temática, deve ser inserida no texto consolidado.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma

matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, “caput”, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2012, bem como para acrescentar ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Foi incluída no texto consolidado, em razão da pertinência com a matéria, a Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006.

Ante o exposto, propomos o seguinte Substitutivo que encampa grande parte das sugestões do Executivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 0107/07.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IDOSOS

Consolida a legislação municipal sobre Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

* Art. 1º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

* Art. 2º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

* Art. 3º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

* Art. 4º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

* Art. 5º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

* Art. 6º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

* Art. 7º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

* Art. 8º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

* Art. 9º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

* Art. 10. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

* Art. 11. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

* Art. 12. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

* Art. 13. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

* Art. 14. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

* Art. 15. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

* Art. 1º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

* Art. 2º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

* Art. 3º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 19. O atendimento à pessoa da terceira idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da prestação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

* Art. 4º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o “caput” deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

* Art. 5º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

* Art. 1º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do Idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

* Art. 2º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

* Art. 3º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bianualmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

* Art. 4º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

* Art. 5º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

* Art. 6º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

* Art. 7º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

* Art. 8º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

* Art. 9º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

* Art. 10. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

- I - subsidiar as políticas de ação em cada área;
- II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

* Art. 11. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

* Art. 12. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

- I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;
- II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;
- III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;
- IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

* Art. 13. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

* Art. 14. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

* Art. 1º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feira.

* Art. 2º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

* Art. 3º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

- I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;
- II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

* Seção oriunda da Lei nº 12.975/00, que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91. Essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 anos e não de 65. O art. 3º da Lei deixou de ser consolidado por se tratar de norma transitória.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

* Art. 1º da Lei nº 11.256/92 (PL nº 426/91 – Vereador Gabriel Ortega)

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

* Art. 1º da Lei nº 11.109 /91 (PL nº 425/90 – Vereador Walter Abrahão)

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

* Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

* Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

* Art. 1º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.087,51 (hum mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

* Art. 2º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

* Artigo proveniente da Lei nº 12.640/98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange).

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres “Lei Municipal nº... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 22.799,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

* Dispositivo da Lei nº 11.248/92 (PL nº 4/91 – Vereadora Lidia Correa) com a redação dada pela Lei nº 13.036/00 (PL 668/98 – Vereador Dito Salim).

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o “caput” deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade.

* Art. 2º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

* Art. 3º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 46. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

* Art. 4º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 47. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

* Art. 1º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 48. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

* Art. 2º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 49. Fica incluído o quesito “violência contra o idoso” no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

* Art. 3º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

CAPÍTULO VIII

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 50. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

* Art. 1º da Lei nº 11.807/95 (PL nº 488/93 – Vereador Vicente Viscome)

CAPÍTULO IX

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

* Art. 1º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 52. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

* Art. 2º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 53. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

* Art. 3º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 54. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

* Art. 1º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 55. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

* Art. 2º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos). Essa lei concedia a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65.

Art. 56. Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 130,89 (cento e trinta reais e oitenta e nove centavos) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

* Art. 3º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 57. As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

* Art. 4º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 58. A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

* Art. 5º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA “MOVIMENTO À TERCEIRA IDADE”

Art. 59. Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

* Art. 1º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

Art. 60. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

* Art. 3º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

CAPÍTULO XII

DO PROGRAMA DE "ENVELHECIMENTO ATIVO"

Art. 61. Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

* Art. 1º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 62. São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

* Art. 2º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 63. O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

* Art. 3º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 64. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

* Art. 4º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

CAPÍTULO XIII

A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Art. 65. Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

* Art. 1º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 66. Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

* Art. 2º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 67. Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

* Art. 3º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO XIV

DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DOS IDOSOS

Art. 68. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

* Art. 1º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 69. O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

* Art. 2º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 70. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

* Art. 3º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 71. O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

* Art. 5º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

CAPÍTULO XV

DO DISQUE IDOSO

Art. 72. Fica criado o Disque Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I – prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II – receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III – auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 73. O serviço de que trata este Capítulo será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e disponível durante as 24 horas do dia.

Art. 74. O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

* Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006 (PL nº 437/05 – Vereador Russomanno)

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 77. Enquanto não houver a regulamentação desta Lei, nos termos do art.76, prevalecem todas as disposições legais consolidadas pela presente Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, em virtude de sua consolidação, as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 13.036, de 18 de julho de 2000; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006.

Art. 79. Ficam revogadas parcialmente, apenas com relação à expressão “idosos”, as Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000, 14.402, de 21 de maio de 2007; 14.481, de 12 de julho de 2007; 14.727, de 15 de maio de 2008; 14.905, de 06 de fevereiro de 2009; 14.930, de 03 de junho de 2009 e 14.725, de 15 de maio de 2008, em virtude de sua consolidação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT - Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB

Edir Sales – PSD - Relatora

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu - DEM